



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.724507/2019-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2004-000.168 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de dezembro de 2023  
**Recorrente** TIC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

EXPOSIÇÃO AO AGENTE BENZENO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agente benzeno, o qual merece avaliação apenas qualitativa, que considera a nocividade pela simples presença no processo produtivo e no ambiente laboral, independentemente de mensuração.

DIVERGÊNCIA ENTRE O PPP E A GFIP. FALTA DO RECOLHIMENTO DO ADICIONAL. BENZENO. MULTA QUALIFICADA.

É cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Cuida o presente de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, relativamente ao adicional da parcela GILRAT em função da exposição de segurados empregados da fiscalizada a agentes nocivos.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 8/21.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 182/195.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Recife/PE julgou o lançamento procedente às fls. 126/134, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

BENZENO. EXPOSIÇÃO. GILRAT. ADICIONAL. INCIDÊNCIA.

O benzeno é classificado como agente carcinogênico para a espécie humana, não havendo limite seguro de tolerância, bastando a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e exposição habitual e permanente do trabalhador, para que goze do direito à aposentadoria especial e, por extensão, subsista a obrigação da empresa em recolher o adicional de contribuição GILRAT.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 142/164.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

### Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 13/10/2020 (15 dias após a postagem de 28/9/2020 - fl. 139) e apresentou seu recurso tempestivamente em 22/10/2020 (fl. 238). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Como adiantado no relatório acima, o lançamento, que se prestou à cobrança do adicional de GILRAT e **didaticamente detalhado no diligente e robusto Relatório Fiscal de fls. 8/29**, decorreu da análise do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de cada empregado do Posto de Gasolina então fiscalizado, quando se concluiu pela exposição ao Benzeno - substância altamente cancerígena - em relação a vários de seus funcionários, a exemplo de *Trocador de Óleo, Chefe de Pista e Caixa de Pista*. Inclusive, alguns empregados ainda eram expostos ao Etilbenzeno, ao Tolueno e ao Xileno.

Em seu recurso, o autuado inicia sua argumentação suscitado omissão, e por assim dizer, nulidade na decisão recorrida, uma vez que não teria se pronunciado acerca dos índices de tolerância constantes da American, Conference of Governmental Industrial Hygienists — ACGHI e parecer da FUNDACENTRO, exarado em 2010 referente à estudo de equipamentos de proteção nas empresas Brasken e Innova.

E prossegue ao asseverar que haveria traços mínimos de benzeno na composição dos produtos que comercializa, que seria abaixo de 0,4 ppm, enquanto que dezenas de países no mundo abraçaria a tolerância em 1 ppm.

Insurge-se quanto ao fundamento de que não haveria limite tolerável para exposição ao benzeno e que seria inaplicável aos postos de combustíveis, estudo feito em relação às empresas BRASKEN e INNOVA, que são indústrias químicas.

Advoga a tese de que mesmo nos casos em que a avaliação de risco se dê de forma qualitativa, ainda assim, haveria de se observar limites de tolerância para cada caso, como teria passado a reconhecer o Decreto 10.410/2020, que alterou, dentre outros, os artigos 64 e 68 do RPS.

Questionou, ao final, a multa qualificada impingida.

Antes de mais nada, cumpre destacar que as alterações na legislação promovidas após 2019 tenderam, em grande parte, ajustá-la ao novo ambiente constitucional decorrente da EC 103/2019, que recrudescer as exigências para a aposentadoria em geral, não se aplicando tais alterações, a meu ver, a fatos geradores consumados anteriormente.

Note-se que as majorações/alterações/regras promovidas e vigentes ao tempo dos fatos geradores aqui sob análise buscaram custear as aposentadorias então pagas e, não necessariamente, as que viessem a ser concedidas dali em diante. Como regra, nosso sistema previdenciário não é lastreado na capitalização das contribuições, o que implica dizer que trabalhadores na ativa tendem a, **também**, custear os benefícios concedidos aos já aposentados.

Feito o registro, pode-se dizer que a controvérsia em epígrafe diz respeito a se a aferição do risco em relação ao Benzeno, ao tempo dos fatos geradores, deve se dar de maneira quantitativa ou de forma qualitativa; e, caso seja de forma qualitativa, se comportaria a observância de limites de tolerância.

De plano, impõe-se destacar que tanto o lançamento, quanto a decisão recorrida estão escorregados no que toca aos requisitos para a sua validade. Observou-se, em sua inteireza, o disposto no artigo 59 do Decreto 70.235/72, examinou-se o caso dos autos à luz da legislação vigente à época dos fatos geradores e não deixou de examinar fatos que, em tese, pudessem infirmar a conclusão a que chegou.

Pois bem. Esse assunto é bastante debatido neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que vem entendendo, na maioria de seus colegiados, que o aferição do Benzeno, para fins de cobrança do adicional do GILRAT, é promovida levando-se em conta seu risco qualitativo, é dizer, pouco importando sua concentração no produto aos quais seus funcionários encontram-se expostos.

Cito, inclusive, o acórdão de nº **2402-011.204**, da sessão de 4/4/23, ocasião em que se negou provimento, à unanimidade de votos, ao recurso aviado pela Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS, em relação a fatos geradores de 2015 a 2017.

Adoto, neste voto, ainda, as razões de decidir daquele voto condutor, nos seguintes termos:

Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é *jure et de jure*, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição efetiva, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente já é suficiente para tipificá-lo, este é o que dispõe a legislação previdenciária vigente já citada.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA1 - negritei):

*O benzeno está entre os dez maiores problemas químicos para a saúde pública global, demandando medidas de prevenção à exposição a esse agente químico.*

*É altamente inflamável, volátil, pouco solúvel em água e miscível na maior parte dos solventes orgânicos, o que pode facilmente provocar contaminação atmosférica. Por ser uma substância altamente tóxica e cancerígena, exige maior controle e precaução, admitindo-se que não há limite seguro de exposição (IARC, 2012; WHO, 2010).*

*Segundo a OMS, o benzeno é altamente perigosos e pode afetar negativamente a saúde da população e o meio ambiente, quando exposta a esse agente. A OMS o classifica entre os dez maiores problemas químicos para a saúde. Seu uso está restrito a indústrias e laboratórios que o produzam, bem como **constituente de combustíveis derivados de petróleo e nas análises laboratoriais** nas quais não haja outra substância que o substitua (BRASIL, 1995b).*

No trabalho:

***A exposição ocupacional ao benzeno ocorre em diversos setores incluindo indústrias químicas e petroquímicas, siderúrgicas e locais revendedores de derivados de petróleo, como os postos de combustíveis (GERALDINO et al., 2020).***

Mesmo entendimento consta na NR15, Anexo 13-A (Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019 11/12/19):

*6.1. O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição.*

O benefício da aposentadoria especial é regulado pela Lei 8213/1991, a qual em seu Art. 58, assim dispõe (negritei):

***Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.***

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.*

A relação mencionada no caput do Artigo supracitado, encontra-se no Anexo II Decreto n.º. 3.048, de 1999 (agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho), o qual menciona a presença de Benzeno e seus homólogos tóxicos nas instalações petroquímicas onde se produz benzeno, dentre outros.

Situação análoga a enfrentada agora já foi julgada por esta turma e pela 1ª Turma da 3ª Câmara e 2ª Seção, conforme atestam as ementas a seguir, *negritei*:

*Numero do processo: 16539.720015/2017-14*

*Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção*

*Câmara: Quarta Câmara*

*Seção: Segunda Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Tue Nov 05 00:00:00 GMT-03:00 2019*

*Data da publicação: Tue Nov 26 00:00:00 GMT-03:00 2019*

*Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. BENZENO. A concessão do benefício da aposentadoria especial após 25 anos de contribuição é disciplinada nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e nos arts. 64 a 70 e 202 do Decreto n. 3.048/1999, bem assim a incidência do acréscimo de 6% (seis por cento) na alíquota da contribuição sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso. O benzeno é um contaminante universal, altamente tóxico para a saúde humana e ambiental e apresenta toxicidade mesmo em doses inferiores a 1,0 ppm. Não há, portanto, limite seguro de exposição a essa substância. A exposição dos trabalhadores ao agente químico benzeno ocorre não somente na indústria, mas em toda a cadeia produtiva e da logística em que esse produto se faz presente, inclusive nas atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo. Para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador ao agente químico benzeno é suficiente apenas a presença deste no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição apurada por avaliação qualitativa, conforme a inteligência do art. 68, §§ 2.º, 3.º, e 4.º, do Decreto n. 3.048/1999 (RPS).*

*Numero da decisão: 2402-007.751*

*Nome do relator: LUIS HENRIQUE DIAS LIMA*

*Numero do processo: 37172.000232/2006-08*

*Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção*

*Câmara: Terceira Câmara*

*Seção: Segunda Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Wed Nov 09 00:00:00 GMT-03:00 2022*

*Data da publicação: Mon Jan 30 00:00:00 GMT-03:00 2023*

*Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2003 a 30/04/2004 NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4.º, do CTN. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL. A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT, em virtude da existência de riscos no ambiente de trabalho. BENZENO. A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, por constar no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora n.º 15 - NR-15 do MTE, ou seja, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. APLICAÇÃO DA MULTA. LEI N.º 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009. O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n.º 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.*

Numero da decisão: 2301-010.040

Nome do relator: **Maurício Dalri Timm do Valle**

[...]

Outro ponto importante a ser destacado é que a presença do elemento BENZENO é incontestada, não sendo objeto de questionamento pelo RECORRENTE, e que a NR 09 mencionada na impugnação no RECURSO VOLUNTÁRIO, a qual menciona ACGIH – (*American Conference of Governmental Industrial Hygienists*) como fonte admissível dos limites toleráveis do BENZENO, é, na realidade, norma genérica de proteção de riscos ambientais, não servindo em hipótese alguma para afastar a presunção absoluta do risco do BENZENO.

Ademais, deve-se sempre ter em mente que as normas de proteção ao trabalhador devem ser interpretadas considerando os princípios da proteção social, da dignidade da pessoa humana e do *in dubio pro misero*, dentre outros. Portanto, mesmo que hipoteticamente estivéssemos em aparente conflito de normas, o que não é o caso, deve prevalecer aquela que melhor contempla os princípios citados.

[...]

Logo a discussão acerca da verificação de limites aceitáveis da presença do BENZENO aptos a afastar o presente auto, revela-se inócuo. Não se olvidando de que não existe limite seguro para o BENZENO nestes ambientes. Abaixo Portaria do MS sobre o assunto, *negritei*:

**ANEXO LXVIII NORMAS DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DOS TRABALHADORES EXPOSTOS AO BENZENO (Origem: PRT MS/GM 776/2004, Anexo 1)**

#### **4- DIRETRIZES**

##### **4.1- Diagnóstico da Intoxicação Ocupacional pelo Benzeno**

**4.1.1 - Introdução:** O benzeno é um mielotóxico regular, leucemogênico e cancerígeno, **mesmo em baixas concentrações**. Outras alterações podem também ocorrer como descrito a seguir. Não existem sinais ou sintomas patognomônicos da intoxicação.

Assim, diante do exposto, considerando não ser admitido juridicamente a avaliação quantitativa da exposição ao elemento químico BENZENO, como pretende a RECORRENTE, nego, neste ponto, o recurso apresentado e mantenho a decisão recorrida.

Pode-se citar, ainda, o acórdão de nº **2402.005.863**, de 7/6/17, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EXPOSIÇÃO AO AGENTE BENZENO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agente benzeno, o qual merece avaliação apenas qualitativa, que considera a nocividade pela simples presença no processo produtivo e no ambiente laboral, independentemente de mensuração.

Por fim, é de se registrar que a jurisprudência nos tribunais parece-me concluir nesse mesmo sentido, ao reconhecer que os frentistas, por exemplo, fazem jus à aposentadoria especial pela exposição ao benzeno. Confira-se as ementas:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. FRENTISTA. PRODUTOS QUÍMICOS. INFLAMÁVEIS. CABIMENTO.

A condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas a benefício previdenciário a partir de 2014, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tem expressão econômica patentemente inferior a mil salários-mínimos, o que descortina a inexistência de reexame necessário, a teor do disposto no art. 496, § 3º, do CPC.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) revelam que o autor laborou para a empresa Posto Petrolara Ltda, de 01/08/97 a 21/11/14, na função de frentista, exposto a óleos minerais, graxas, benzeno, tolueno e xileno, bem como a ruído inferior a 80 dB(A), conforme fls. 26/27, 77/78 e 158/160.

3. O LTCAT da empresa confirma a exposição a produtos químicos e inflamáveis, bem como o contato permanente com gasolina, benzeno, tolueno e xileno, fls. 161/170.

4. As atividades de frentista em postos de abastecimento são realizadas em contato permanente com combustíveis e lubrificantes (gasolina, diesel, álcool e óleos minerais), que são espécies de hidrocarbonetos e estão catalogados como agentes nocivos à saúde ou à integridade física para fins previdenciários, nos termos do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.2.11, e Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10. 5

Ao regulamentarem o tema, os Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 deixaram de relacionar as atividades perigosas dentre aquelas nocivas à saúde do trabalhador. Entretanto, os produtos inflamáveis continuam a ser considerados perigosos, conforme se infere do disposto no art. 193, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação que lhe conferiu a Lei 12.740/2012: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a... inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

6. Daí a razão pela qual é aplicável à situação aqui examinada a reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos decretos regulamentadores da legislação previdenciária têm caráter meramente exemplificativo. Nesse sentido a orientação firmada sob a lei de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema correlato: REsp 1306113/SC.

7. Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente (TRF4, EINF 2001.71.10.000969-1, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 29/10/2007).

8. Os equipamentos de proteção (creme protetor para as mãos) não são capazes de neutralizar o risco de incêndio, o que é descortinado pelo pagamento do adicional de periculosidade ao trabalhador, fls. 23.

9. Eis o período passível de enquadramento especial: de 01/08/97 a 21/11/14. A conversão em tempo comum pelo fator 1,40 e o acréscimo dos demais períodos contributivos alcança mais de trinta e cinco anos, viabilizando a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, cujos efeitos devem remontar à data do requerimento administrativo (29/10/14).

10. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da de parte do art. 5º da Lei 11.960/2009, que previa a utilização da remuneração das poupanças para fins de correção monetária, ou seja, a Taxa Referencial. Na sessão do dia 20/09/2017 foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia,

sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A Corte Excelsa igualmente rejeitou a pretendida modulação de efeitos dessa decisão na sessão de julgamento de 03/10/2019.

11. Remessa não conhecida. Apelação do INSS não provida. Diante da sucumbência recursal e do disposto no art. 85, § 1º, do CPC, os honorários advocatícios devidos pela autarquia foram majorados para 15% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. **Apelação Cível 006476-72.2015.4.01.3800 – TRF1**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. HIDROCARBONETOS. ÓLEOS MINERAIS. COMPROVAÇÃO.**

I - Sendo ilíquida a sentença proferida, deve ser submetida à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, §§ 1º e 2º do novo CPC.

II - A concessão de aposentadoria especial é regulamentada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Todos os casos de enquadramento do trabalho exercido em condições especiais devem observar as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

III - Até 28/04/1995, é necessário simplesmente o exercício da atividade profissional, que poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova; A partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995), faz-se necessário a comprovação da atividade especial através de formulários específicos (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030); A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre/perigosa por meio de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho é exigência criada a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/1997.

IV – Quanto à exposição a hidrocarbonetos, observa-se que o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que são agentes nocivos cancerígenos, e por isso qualitativos, em que não se exige limite de tolerância para exposição. Assim, a sujeição a hidrocarbonetos pelo trabalhador em sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto meramente qualitativo, desde que o contato com os agentes nocivos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira durante a jornada de trabalho.

V - A documentação apresentada pelo autor demonstra que exerceu períodos de atividade laboral sob condições especiais (hidrocarbonetos aromáticos e óleos minerais), razão pela qual faz jus ao reconhecimento da especialidade deles junto ao INSS.

VI - Vencidas as partes, devem os honorários advocatícios ser proporcionalmente distribuídos e, não sendo líquida a sentença, a fixação do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, será definida quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC, observado os termos da Súmula 111 do STJ.

VII – Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação do INSS conhecida e desprovida. **Apelação Cível 0001550-18.2017.4.02.9999 – TRF2**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FRENTISTA. PERICULOSIDADE: TEMAS 534 E 1.031/STJ. EXPOSIÇÃO A BENZENO. USO DE EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.**

1. A jurisprudência do Tribunal Federal da 4ª Região já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco.

2. Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995.
3. O fato de os Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, na medida em que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
4. Consolidou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça (Temas 534 e 1.031) de que, à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao segurado, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91).
5. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível reconhecer como especial a atividade de frentista, ainda que não prevista expressamente nos decretos regulamentadores, seja pela nocividade da exposição a benzeno, seja pela periculosidade decorrente das substâncias inflamáveis.
6. Em relação ao uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), tratando-se de exposição à periculosidade, eventual utilização de EPI não afasta o potencial agressivo do agente nocivo (risco de explosão). Ademais, consoante julgamento da 3ª Seção, comprovada a exposição à periculosidade, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, na medida em que não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) n.º 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.
7. Quanto à exposição a benzeno, agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos, a TNU - na forma do julgamento do Tema 170, julgado em 17/08/2018, acórdão publicado em 23/08/2018 -, fixou tese de que os agentes cancerígenos arrolados na LINACH 1 (Grupo 1) pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n.º 09/2014 tornam a atividade especial nos ambientes de trabalho em que estão presentes, sendo a análise da exposição qualitativa, não existindo EPI eficiente nesses casos, bem como que essa alteração se aplica a qualquer período de trabalho, ainda que anterior à publicação da referida portaria.
8. Na forma do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) n.º 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017, uma vez comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial n.º 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC.
9. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
10. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.
11. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. **Apelação Cível 50166373-83.2021.4.04.7001 – TRF4**

Com efeito, não vejo reparos, quanto ao mérito, na decisão recorrida, impondo-se, assim sendo, a sua manutenção.

Quanto à imposição da multa qualificada, assim se deu a acusação fiscal:

45. O PRC mantém a conduta de não recolher o adicional para o financiamento dos benefícios de aposentadoria especial por exposição dos seus empregados a agente nocivo.
46. Contraditoriamente, o PPRA informa a exposição habitual de trabalhadores que ocupam funções na área operacional da TIC Comércio de Combustíveis Ltda e a empresa fornece aos seus empregados o PPP com código gfip “03” de exposição a agente nocivo que enseja a concessão do benefício da aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho. O fornecimento dos PPP com código gfip “03” de exposição à agentes nocivos corroborada pelo PPRA da fiscalizada habilita os trabalhadores do Posto a receberem a aposentadoria especial e a empresa, mesmo informando a exposição em seus documentos ambientais, não declara a exposição de seus trabalhadores em GFIP. Tal conduta configura a situação prevista no artigo 71 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964.
47. Os documentos do gerenciamento ambiental produzidos sob a responsabilidade do Posto fiscalizado demonstram a existência dos agentes cancerígenos em ambientes da empresa.
48. O procedimento de deixar de informar na GFIP quais segurados empregados estão expostos a agentes nocivos que ensejam o benefício da aposentadoria especial, em desacordo com as orientações do Manual da GFIP e, em consequência, deixar de recolher o adicional estabelecido pela Lei 8213/91; caracteriza o propósito de dificultar que a RFB tome conhecimento da ocorrência e da inteireza do Fato Gerador através da apresentação de declarações não condizentes com a realidade. Tal procedimento impediu que o órgão arrecadador tivesse conhecimento do montante das contribuições patronais, de responsabilidade da fiscalizada, impedindo que este cobrasse o valor por ela devido.
49. Em decorrência do procedimento do PRC, demonstrado no presente relato, a multa será qualificada de acordo com a previsão do § 1º do artigo 44 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.
50. A conduta acima descrita constitui, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, e ensejará a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais, em obediência ao determinado pela Lei 9.983 de 14.07.2000.

Perceba-se que o elemento subjetivo da conduta encontra-se presente no momento em que a empresa fornece aos seus empregados o PPP com código gfip “03” de exposição a agente nocivo que enseja a concessão do benefício da aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho, habilitando-os a – efetivamente - receberem a aposentadora especial e, ao mesmo tempo não declara a exposição de seus trabalhadores em GFIP, furtando-se ao recolhimento do adicional aqui exigido.

Nesse contexto, vejo por demonstrado o dolo na conduta tipificada no artigo 71 da Lei 4.502/64.

Forte no exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da decisão recorrida e NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 11 do Acórdão n.º 2004-000.168 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.724507/2019-41